



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Quinta-feira • 25 de Abril de 2019 • Ano • Nº 3912

Esta edição encontra-se no site: [www.salinasdamargarida.ba.io.org.br](http://www.salinasdamargarida.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão de Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico Nº011/2019-AAE-Metalpartes Produtos e Serviços Ltda**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## **Edital**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2019**

**OBJETO:** Seleção de proposta visando a a contratação de empresa especializada para o fornecimento futuro e eventual de gases medicinais na Unidade de Pronto Atendimento Emergencial do Hospital Municipal de Salinas da Margarida, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços.

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital

### **DECISÃO**

A **PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA - BA**, auxiliada por sua Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº. 001/2019, publicada no Diário Oficial do Município, vem manifestar-se nos termos seguintes, tendo em vista a impugnação ao Edital formulada pela empresa **AAE – METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** em relação ao Edital.

A licitante impugnou o Edital, sustentando violação aos princípios e regras que regulam o processo licitatório e prejuízo à competitividade.

A empresa impugnante contesta inserção da norma RDC 50/2002, a qual permite o fornecimento de qualquer tipo de oxigênio medicinal, sob a alegação de ser esta a forma de a Administração adquirir uma nova tecnologia na busca de mais economia e eficiência deste serviço, por possuir citado amparo legal, ampliando assim o caráter competitivo do certame.

A impugnante contesta a exigência quanto à apresentação de autorização de fornecimento da ANVISA e licença sanitária, requerendo a inclusão da expressão **QUANDO CABÍVEL**, por entender não serem aplicáveis a todas as formas de fornecimento previstas pela ANVISA.

Ainda, contesta o prazo fixado para entrega do objeto, que é de 02 (dois) dias úteis, considerando-o inexecutável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Nesse sentido, requereu o provimento da impugnação para que fossem reformulados os itens impugnados.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – MANIFESTAÇÃO

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Pública de Lances no dia **26/04/2019, às 09h00min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório, mas o Edital prevê que:

*7. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer pessoa poderá impugnar, por meio do sistema, o ato convocatório do Pregão.*

**JAIR EDUARDO SANTANA<sup>1</sup>** ensina que:

*Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110<sup>2</sup> da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em*

<sup>1</sup> Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

<sup>2</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.  
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



*pregão presencial como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos.*

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **26/04/2019**, tendo a impugnação sido encaminhada em **16/04/2019**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

## 2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, e **assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Entendo impertinente as alterações solicitadas na impugnação.

No caso, o prazo especificado para a entrega do produto está de acordo a





solicitação e Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme é sabido, durante a fase de planejamento das licitações a Administração Pública tem o dever de definir adequadamente o objeto de suas contratações de forma precisa, suficiente e clara, estabelecendo objetivamente em edital todas as características e especificações técnicas necessárias que individualizem o bem ou serviço almejado.

Aliás, essa é a determinação constante na Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União:

*“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”*

Nesse desiderato, é importante mencionar que a Administração Pública, por força de disposição constitucional, somente pode estabelecer exigências que sejam imprescindíveis à escorreita execução do objeto contratual, não se admitindo a fixação de critérios imotivados, que frustrem o caráter competitivo do certame ou que não sejam indispensáveis para a satisfação da necessidade a ser atendida com a contratação.

É o que determina o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, verbis:

*“Art. 37.*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente*





permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nesse sentido, é que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inc. I, veda expressamente a inclusão no edital de cláusulas ou condições que estabeleçam preferências ou distinções em face do domicílio dos licitantes ou comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ou de qualquer outra circunstância considerada impertinente ou irrelevante para a escorreita execução do objeto, nos seguintes termos:

“Art. 3º. (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

De acordo com Marçal Justen Filho, “o ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (...), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição<sup>3</sup>.”

Isso não significa, todavia, que a Administração Pública não pode prever exigências necessárias para garantir a melhor contratação possível em face de sua necessidade. O que não se admite é a fixação de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação por

<sup>3</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 93



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

estabelecerem circunstâncias impertinentes ou irrelevantes na especificação do objeto a ser contratado.

Portanto, toda e qualquer exigência editalícia deve guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, cabendo à Administração Pública, mediante justificativa técnica adequada e suficiente, demonstrar a essencialidade de tais condições, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação.

O Edital da Licitação tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento futuro e eventual de gases medicinais na Unidade de Pronto Atendimento Emergencial do Hospital Municipal de Salinas da Margarida, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações, quantitativos e condições descritos no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Primeiramente, é importante ressaltar que a RDC 50 dá a opção legal de 3 diferentes formas de fabricação dos gases medicinais, quais sejam: Centrais de suprimento com cilindros, Centrais com tanque criogênico e Usinas concentradoras: RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002. D.O. de 20/03/2002

O 3º sistema é constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva. O produto final das três formas de fornecimento são os gases medicinais, que apenas são fabricados de maneiras diferentes. As três formas são aceitas e reguladas pela ANVISA, segundo suas próprias especificidades.

Na presente impugnação, o impugnante sustenta que o fornecimento de oxigênio feito no local por usinas concentradoras, ou compressores, no caso do Ar Comprimido Medicinal e Vácuo Clínico, com a instalação de uma central geradora de gases no local, por não ser exposto aos riscos de uma planta industrial de grande porte, possui regramento próprios à sua forma de fornecimento, quais sejam, RDC 50 ANVISA, NBR 13.587 e NBR 12.188 ABNT.



O envase de cilindros pelo Sistema PSA, embora com percentuais de pureza inferiores, são mais confiáveis e possuem menor risco em sua utilização por serem produtos provenientes de processos físicos, e não químicos.

Sustenta que o sistema PSA fornecido pela impugnante, oferece a opção de um sistema acoplado de enchedor de cilindros, com total segurança atendendo aos critérios estabelecidos pelas normas nacionais e internacionais.

O fornecimento por PSA (usinas concentradoras), por ser um processo físico-mecânico, realizado na própria Unidade de Saúde, local livre das contaminações presentes em uma área industrial, é regulamentado pela RDC 50 da ANVISA (...).

A Secretaria Municipal de Saúde elaborou o Termo de Referência para o fornecimento de gases medicinais, conforme disposto no citado Termo. Na elaboração do documento nada disse sobre a possibilidade de instalação de uma “mini-fábrica” de gases nas estruturas das Unidades de Saúde destinatárias dos cilindros. Vê-se que nem mesmo há no Termo de Referência a indicação de um local onde pudesse servir a instalação das usinas nas unidades de saúde.

Depois, não há estudos que comprovem a economicidade da medida considerados os gastos com energia elétrica que advirão da adoção desse novo sistema de aquisição de gases.

Na RDC 32 que dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão da AFE, resta previsto que o fornecimento de oxigênio por usinas de oxigênio, geradores de vácuo e compressores de ar comprimido, não se enquadram na mesma.

A RDC 16/2014 RDC que visa dirimir as dúvidas sobre a exigência e aplicabilidades da AFE, ressalta que tal exigência não se aplica a todas as formas de fornecimento, conforme já fixam as RDCs 50/2002, 69/2008, 70/2008.

Em face dos diversos sistemas existentes na RDC 50 da Anvisa, é pertinente a que as exigências de AFE somente sejam exigidas quando necessário (quando





exigido pela legislação), por não ser exigível para todas as formas de fornecimento previsto pela ANVISA.

Assim, quando da habilitação, os itens devem ser analisados, de forma que somente seja exigida a AFE dos itens que a legislação efetivamente exigir.

Conforme é sabido, durante a fase de planejamento das licitações, a Administração Pública tem o dever de definir adequadamente o objeto de suas contratações de forma precisa, suficiente e clara, estabelecendo objetivamente em edital todas as características e especificações técnicas necessárias que individualizem o bem ou serviço almejado.

Aliás, essa é a determinação constante na Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União:

**“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”**

Nesse desiderato, é importante mencionar que a Administração Pública, por força de disposição constitucional, somente pode estabelecer exigências que sejam imprescindíveis à correta execução do objeto contratual, não se admitindo a fixação de critérios imotivados, que frustrem o caráter competitivo do certame ou que não sejam indispensáveis para a satisfação da necessidade a ser atendida com a contratação.

É o que determina o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, verbis:

“Art. 37.

(...)





*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Nesse sentido, é que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inc. I, veda expressamente a inclusão no edital de cláusulas ou condições que estabeleçam preferências ou distinções em face do domicílio dos licitantes ou comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ou de qualquer outra circunstância considerada impertinente ou irrelevante para a escoreita execução do objeto, nos seguintes termos:

*“Art. 3º. (...)*

*§ 1º. É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

De acordo com Marçal Justen Filho, “o ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (...), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição<sup>4</sup>.”

<sup>4</sup> FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 93





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Na esteira dessa regra, no que diz respeito ao prazo para entrega, entendo que não há qualquer irregularidade no edital.

Embora inexista regra específica na Lei acerca das formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração, não pode o Edital fixar prazo deveras exíguo.

O prazo especificado para a entrega dos produtos está de acordo a solicitação das áreas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, não representando, na prática, representa uma restrição as participantes que podem não conseguir entregar os bens no referido prazo.

O Tribunal de Contas da União, acerca da exiguidade do prazo para entrega, já decidiu:

*Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 584/2004-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR*

*É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços. Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES.*

*A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo. Acórdão 186/2010-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO*

Em pesquisas a editais do governo federal, estadual e de outras municipalidades, identifica-se que o prazo comumente fixado para a entrega do objeto licitado varia de 02 (dois) a 05 (cinco) dias.



Nesse sentido, há na justificativa do Termo de Referência que o prazo de 2 (dois) dias úteis decorre da necessidade de não provocar atrasos no funcionamento das Unidades de Saúde e demais serviços de saúde que necessite dos produtos licitados, razão pela qual a majoração do prazo poderia causar prejuízos.

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.

Desse modo, ante ao fato de que desnecessária qualquer alteração ao Edital, decide-se pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pelo Edital, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico, bem como remetida a todos os licitantes que adquiriram o referido edital por mensagem eletrônica.

Salinas da Margarida, 24 de Abril de 2019.

**MICHELLE MARINHO AMORIM**

Pregoeira

